
	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>2713/2010</u>
Data:	<u>24/08/2010</u>
Ass.:	<u>[Assinatura]</u>

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 Folhas Nº 02
[Assinatura]
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 210/2010

INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS OU MUSICAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º - Fica concedida a meia-entrada aos portadores de necessidades especiais nos espetáculos culturais, artísticos ou musicais realizados no município da serra.

Parágrafo único – A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º - Os responsáveis pelos eventos de que tratam a presente lei, ficam obrigados a colocar placas ou cartazes nas bilheterias, em locais de boa visibilidade, contendo os seguintes dizeres:

“AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM DESCONTO DE 50% DO VALOR EFETIVAMENTE COBRADO PARA O INGRESSO OU PERMANÊNCIA NESTE LOCAL”

Art. 3º - O não cumprimento das determinações desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III- Suspensão por prazo determinado;
- IV – Cassação do Alvará.

Art. 4º - O poder executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 23 de Agosto de 2010.

ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

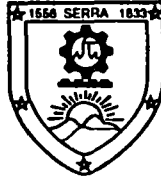
Considerando o que dispõe a Constituição Federal artigo 23, que diz expressamente que "É competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

Considerando também o disposto no artigo 2º da Lei Federal n.º 7.853/1989, que estabelece que "Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico"

O vereador apresenta a seus pares o presente projeto de lei, ressaltando que com a criação desta Lei, os portadores de necessidade especiais terão um estímulo a mais para freqüentar casas culturais, cinemas, shows, e outros eventos, aproximando-os cada vez mais do resto de nossa sociedade. O número de deficientes físicos em nosso Município é grande, e esta medida ajudará diretamente as instituições abrangidas por esta Lei, pois passarão a ser freqüentadas por uma parte da sociedade que praticamente não as utiliza.

Percebe-se que, do dispositivo apresentado acima podemos depreender a competência municipal para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. Logo, ao município é constitucionalmente permitido legislar sobre matérias pertinentes a assistência aos portadores de necessidades especiais, aos quais deve ser dada atenção especial por parte de todos os entes estatais.


Desta feita, temos que a matéria de que trata este projeto de lei "**MEIA-ENTRADA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS OU MUSICAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA**" caracteriza-se não só como matéria de *interesse público*, como conseqüentemente matéria de



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

competência legislativa do município, sendo tratada inclusive por outros municípios do país como, Alto Floresta, no Mato Grosso, Rio Branco, capital do Acre, e São José do Rio Preto, em São Paulo.

Restando assim caracterizados os elementos essenciais para aprovação deste projeto, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.



ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 06

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 2713/2010
Data: 24 / 08 / 2010
Ass.: *[Assinatura]*

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 24 - 08 - 2010

P/ [Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Às Bem-me-lia Presidente em 24.08.2010
Para conhecimento e providência

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antônio [Assinatura] de Azevedo

Às Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 26.08.2010

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Às

Às Bem-me-lia Presidente, a quem passou em 04 (quatro) dias

Serra, 28/03/2011

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

A Divisão Legislativa
para o arquivamento do projeto de lei
Serra, 25.03.2011

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 2713/2010

PROJETO DE LEI Nº 210/2010

Requerente: Vereador Roberto Carlos Teles Braga

Assunto: Projeto de Lei que institui o pagamento de meia entrada em eventos culturais para portadores de necessidades especiais no município da Serra.

Parecer nº 059/2011

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre pagamento de meia entrada para portadores de necessidades especiais em eventos culturais no Município de Serra – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável - Interesse público presente – Inconstitucionalidade - Discordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Roberto Carlos Teles Braga, que “DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE SERRA.”

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente justificativa (fl. 04-05), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 06), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 07-11).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 04, e foi também corroborado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social com o fim viabilizar o acesso dos portadores de necessidades especiais aos eventos culturais ocorridos no Município da Serra.

Com isso, o Projeto de Lei nº 210/2010 visa permitir que os portadores de necessidades especiais tenham o acesso privilegiado aos eventos culturais, conferindo-lhes maior cidadania por meio do pagamento de apenas 50% do valor cobrado nos ingressos dos eventos e apresentações artísticas locais. Dessa forma, não há dúvidas acerca do interesse municipal no prosseguimento da proposição.

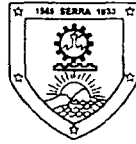
Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que pertine à constitucionalidade do Projeto em análise, esse está eivado de vício em razão da competência concorrente da União para legislar sobre o assunto, principalmente no que se refere à implementação da norma que incidirá diretamente na livre iniciativa dos estabelecimentos comerciais, como será demonstrado nas linhas seguintes.

Certo é que a Carta Magna assegura a livre iniciativa privada em seus art's. 1º, IV, e 170, *caput*, de modo que não pode ser tão alargada a intervenção do Estado na ordem econômica. É exatamente com base em tais considerações a Constituição limitou a competência para legislar sobre direito econômico à União, Estados e Distrito Federal, concorrentemente, vejamos o art. 24, I e V, da CF/88, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...)

Há que se reconhecer que, ao dispor acerca das praticas comerciais aplicadas por cada estabelecimento, o projeto extrapola a competência legislativa reservada aos municípios.

Além disso, é importante ressaltar que o dispositivo fere todo o capítulo dedicado à aos princípios gerais da ordem econômica, que prima pela liberdade concedida à iniciativa privada, e em especial o disposto no art. 174 da Carta Magna, que dispõe que o planejamento estatal da economia será obrigatório para o setor público, mas não para o setor privado, como se colhe do texto legal, in verbis:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Conforme se observa, o artigo, além de estabelecer como regra a não intervenção na iniciativa privada, ainda prescreve que as intervenções possíveis deverão ser feitas na forma da Lei, referindo-se, obviamente, à Legislação Federal, vedando aos Municípios a possibilidade de lançar mão de tal artifício.

Assim, como se percebe de todo o exposto, evidente a inconstitucionalidade da proposição, nesse aspecto.

Destarte, não pode prosperar o projeto que invade a competência legislativa de outros Entes da Federação, estabelecida na Lei Maior, além de contrariar importante princípio da Carta, restando flagrante a inconstitucionalidade da proposição em tela.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o Parlamentar, impossível endossar o Projeto de Lei nº 210/2010, tendo em vista as inconformidades apontadas.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 23 de março de 2011.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360